



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
PRIMEIRA CÂMARA

Sessão de 11 de abril de 19 91

ACORDÃO N.º .....

Recurso n.º **112.836** Processo nº 10711-002872/90-24.

Recorrente **IFF - ESSÊNCIAS E FRAGRÂNCIAS LTDA.**

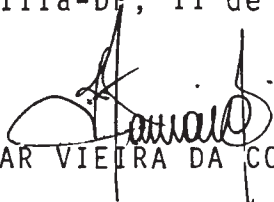
Recorrid **IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO - RJ.**

R E S O L U Ç Ã O N.º 301-652

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência ao INT, através da Repartição de origem (IRF-Porto-RJ), na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 11 de abril de 1991.

  
ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente e Relator.

  
CONRADO ÁLVARES - Procurador da Fazenda Nacional.

VISTO EM  
SESSÃO DE: **09 ABR 1991**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:

IVAR GAROTTI, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, WLADEMIR CLOVIS MOREIRA, FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO, FLÁVIO ANTONIO QUEIROGA MENDLOVITZ, LUIZ ANTONIO JACQUES E A Suplente SANDRA MÍRIAN DE AZEVEDO MELLO. Ausente o Conselheiro JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, 1ª CÂMARA.

RECURSO Nº 112.836

RESOLUÇÃO Nº 301/652

RECORRENTE: IFF - ESSÊNCIAS E FRAGRÂNCIAS LTDA.

RECORRIDA : IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO - RJ.

RELATOR : CONSELHEIRO ITAMAR VIEIRA DA COSTA.

### R E L A T Ó R I O

A empresa submeteu a despacho, através da Declaração de Importação-DI nº 12583, registrada em 15.09.89, produto que classificou e descreveu (fls. 07):

2906.19.0100 - CEDRENOL, 98% DE PUREZA APROXIMADA, LÍQUIDO.  
NOME COMERCIAL: CEDRENOL B.

Submetido o produto a análise pelo LABANA-RJ, este concluiu, através do Laudo nº 3807/89 (fls. 12):

"Trata-se de Cedrenol, uma mistura, onde aparecem além do cedrenol propriamente dito, o cedrol, originada de uma fração de destilação do óleo essencial de cedro constituindo uma mistura odorífera para perfumaria."

Em ato de revisão aduaneira, adotou-se a classificação TAB/SH 3302.90.9900 e, em consequência, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01.

Devidamente intimada (fls. 15/16), a atuada, tempestivamente, apresentou impugnação (fls. 17/19), anexando cópia de Resoluções do 3º Conselho de Contribuintes, emitidas em processos relativos a produtos semelhantes ao do presente caso (fls. 24/27), e solicitando:

- a) apensação dos processos que relaciona às fls. 17, pela sua interligação material com o auto de fls. 01;
- b) nulidade do auto de infração lavrado;
- c) modificação do laudo do Laboratório de Análises;
- d) perícia antecipada (arts. 846 e segs., CPC) a ser efetuada pelo Instituto Nacional de Tecnologia (INT) e/ou por peritos técnicos nomeados, com formulação de quesitos;
- e) liminar revisão "ex officio" pela tributação à presente imposição fiscal e aos processos que seriam apensados, como neles requerido, resguardando-se a impugnante à com-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

plementação impugnatória, no momento hábil, na forma da Lei; e

f) suspensão de quaisquer eventuais sanções à impugnante, até a decisão final dos mencionados processos.

Alegou, ainda a Interessada:

a) cerceamento de defesa, face aos arts. 153, §§ 4º e 15º da Constituição Federal e art. 142 do Código Tributário Nacional;

b) falta, por parte da fiscalização, do fornecimento de orientação técnica com a finalidade de evitar decréscimo patrimonial à impugnante; e

c) falta de definição do fato gerador (art. 144, CTN).

Na réplica (fls. 29), a AFTN atuante, argumentando que as alegações apresentadas pela atuada eram genéricas e não se prendiam à autuação de que se tratava, opinou pela manutenção do procedimento fiscal.

A ação foi julgada procedente em 1ª Instância conforme Decisão nº 123/90 (fls. 30/34), impondo a atuada os valores relativos a: Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados, multas dos arts. 524 e 526, II do Regulamento Aduaneiro e do art. 80, II da Lei 4502/64 com a redação dada pelo decreto-lei nº 34/66, art. 2º, 22ª alteração e demais encargos legais.

Inconformada, a empresa apresentou recurso a este Colegiado, com guarda do prazo legal, reiterando os argumentos da fase impugnatória e protestando, mais uma vez por nova perícia, sob pena de cerceamento ao amplo direito de defesa.

É O RELATÓRIO.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

V O T O

A matéria objeto deste processo está ligada a classificação tarifária de produto importado.

A empresa adotou o código 29.06.19.0100 cuja discriminação na Tarifa Aduaneira do Brasil-TAB é a seguinte:

2906 - Alcoóis cíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.

2906.19 - Outros.

2906.19.0100 - Cedrenol.

O Fisco, por sua vez, indicou como correta a classificação 3302.90.99.00 que está assim discriminada na TAB.

3302 - Misturas de substâncias odoríferas e misturas (incluídas as soluções alcoólicas) à base de uma ou mais destas substâncias, dos tipos utilizados como matérias básicas para indústria.

3302.90. - Outros.

3302.90.9900 - Outros.

Entendo que, em razão do pedido feito pela recorrente e para que no futuro não se alegue cerceamento ao direito de defesa, o assunto deve ser submetido à análise do Instituto Nacional de Tecnologia-INT.

Diante do exposto voto no sentido de converter o julgamento em diligência àquele Instituto (INT) através da Repartição de Origem (IRF-Porto-RJ) que deverá adotar as seguintes providências:

a) notificar a empresa para apresentar, se desejar, quesitos a serem respondidos pelo INT;

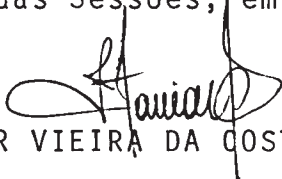
b) encaminhar o processo ao AFTN autuante para o mesmo fim indicado no item a;

c) providenciar a juntada da amostra e encaminhá-la, com o processo, ao INT, para responder aos quesitos formulados;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

d) após, encaminhar o processo a este Conselho para julgamento.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 1991.



ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Relator.